

em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 75, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.630

Processo nº. 2009/51483-0

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CAMETÁ referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sr. RENATO CÉSAR NAVARRO DE SOUZA, Diretor à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 8.704.556,09 (oito milhões, setecentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e nove centavos) e aplicar ao Sr. RENATO CÉSAR NAVARRO DE SOUZA, diretor à época, CPF nº. 016.706.202-63, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.631

Processo nº. 2010/50576-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 211/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, AGRICULTORES E PESCADORES ARTESANAIS DE PENHA LONGA E ADJACÊNCIAS e a SAGRI.

Responsável: Srª. ELIZIANA DOS PASSOS SEIXAS, Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "c" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar a Srª. ELIZIANA DOS PASSOS SEIXAS, Presidente, CPF nº. 659.124.892-72, ao pagamento da importância de R\$ 77.645,00 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), atualizada a partir de 26.12.2008 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, e R\$ 700,00 (setecentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas), a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.632

Processo nº. 2011/51442-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 088/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais) e aplicar a Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época CPF nº. 117.863.102-87, a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.633

Processo nº. 2007/51244-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 025/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr.

Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 105.736.822-91 a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.634

Processo nº. 2009/53627-6

Assunto: Tomada de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DA TRANSAMAZÔNICA, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "e" e "d" c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente, CPF nº 062.555.408-63, a devolução do valor de R\$345.725,74 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.635

Processo nº. 2011/52496-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 069/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA e OLAVIO SILVA ROCHA – Prefeitos à época e SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER – Prefeita.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar ao Sr. OLAVIO SILVA ROCHA – Prefeito à época, CPF nº 090.345.106-97, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.636

Processo nº. 2011/53048-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 119/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alínea a,b,c e d, c/c art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, relativo a Tomada de contas o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº.254.287.132-91, ao pagamento da importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); corrigido a partir de 24/06/2010 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II aplicar as multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo dano ao erário, R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento a diligência deste Tribunal, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme recepciona o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.637

Processo nº. 2008/50105-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sr. BENIGNO OLAZAR REGES – Prefeito Municipal de Itaituba à época.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 42.380, DE

25.10.2007.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas de responsabilidade do Sr. BENIGNO OLAZAR REGES, Prefeito à época, irregulares, sem devolução de valores, porém mantendo-se a multa aplicada, pela instauração da tomada de contas;

II – Determinar a reabertura da instrução do processo nº 2005/51270-9, citando-se o Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, para que exerça seu direito à defesa.

ACÓRDÃO Nº. 51.638

Processo nº. 2008/52491-9

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JONAS PEREIRA BARROS – Prefeito à época do município de TRACUATEUA

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 40.611 de 26/10/2006.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, e aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela ressalva apontada, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.639

Processo nº. 2011/52365-2

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito Municipal de Augusto Corrêa à época.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 49.235, de 16.06.2011.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo as multas aplicadas, pela intempestividade na apresentação das contas e pela ressalva apontada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.411**PROCESSO Nº. 2008/52993-4**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão : Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191 § 3º, do Regimento Interno)

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão da Auditora , com fundamento nos arts. 38 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 c/c os arts. 67 e 68, inciso II do RITCE, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de TEREZINHA CAVALCANTE FERREIRA, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, tome as seguintes providências, sob pena de multa em caso de não atendimento desta decisão;

a) Revogar a Portaria AP. nº 0450, de 27/03/2009, conforme consta no extrato de diligência, publicado no Diário Oficial nº 31.387 em 27/03/2009, para que a portaria AP nº 0984, de 20/03/2008 produza seus efeitos desde a origem.

b) Providenciar a autenticação dos documentos constantes às fls. 5/9 dos autos.